



COMARCA DE CAXIAS DO SUL
2ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA
Rua Dr. Montauray, 2107, 5º andar

Processo nº: 010/1.05.0017048-0 (CNJ:.0170481-34.2005.8.21.0010)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Estado do Rio Grande do Sul

Réu: Alberto Valim de Lima Junior
Jose Francisco da Silva
Joao Antonio Belizario Leme
MI Gomes Advogados Associados S/C Ltda

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Maria Aline Vieira Fonseca
Data: 04/04/2012

Vistos etc.

Primeiramente saliento que aglutinarei em um único ato os relatórios das ações civis públicas (10500170480, 10500182330, 10500182577, 10500188222, 10500182593, 10500182585, 10500182445 e 10500184553), que serão julgadas em conjunto, de forma sucinta, pois tratam de demandas idênticas.

I. Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou ação civil pública em face de ALBERTO VALIM DE LIMA JUNIOR, JOÃO BATISTA TRINDADE CRUZ, MARIA DE FÁTIMA GALVÃO DA SILVA, MOACIR SCOLARI, NOELI DIRCEU FREITAS LOPES, VALMIR LUIZ SEGER, DARCI ANGHINONI, ALEX DOMINGUES PADILHA, Oficiais de Justiça, JOSÉ SILVEIRA ATAÍDE DOS SANTOS, LEANDRO KASPER, EDUARDO DE ARAÚJO MARQUES, CARLO ALBERTO HUNGER, JOÃO CARLOS CORTE, JEAN IANOV, MARIA LUIZA CORREIA DE VASCONCELOS, ALEXANDRE QUADRO PORTO, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, vinculados ao escritório M. L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA, JOÃO ANTONIO BELIZÁRIO LEME, empresário sócio proprietário do escritório e M. L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA, escritório de advocacia sediado em São Paulo por atos de improbidade administrativa na forma da Lei 8.429/92, art. 9º, I porque os últimos requeridos ofereceram e efetivamente efetuaram o pagamento de quantias indevidas “propinas” aos primeiros requeridos (Oficiais de Justiça) objetivando a facilitação do cumprimento de mandados judiciais que lhes competiam. Argumentou que os requeridos estiveram associados para a prática dos pagamentos e recebimentos indevidos. Requereu, liminarmente, o afastamento dos primeiros réus do cargo de Oficial de Justiça e ao final; a procedência do pedido com a condenação dos demandados nos termos do art.12, I da Lei 8.429/92.

O pedido liminar foi indeferido em todos os feitos (10500170480, fls. 231/232; 1050018259-3, fls. 481/482; 1050018258-5, fls. 210/211; 1050018822-2, fls. 351; 1050018257-7, fls. 212/213; 1050018233-0, fls. 213; 1050018455-3, fls. 411/413; 1050018244-5, fls. 245). Em razão do indeferimento foi interposto agravo de instrumento pelo MP, que foi negado provimento.



Nas manifestações preliminares os requeridos negaram o conluio para pagamento e recebimento de gratificações indevidas. Segundo alegaram, o dinheiro em questão, se destinava ao ressarcimento das despesas para o cumprimento das diligências efetuadas pelos meirinhos.

O MP se manifestou sobre as defesas prévias, reiterando as iniciais.

As iniciais foram recebidas. Seguiram-se contestações (1050017048-0 - fls. 420/421, 431/433, 464/489, 614/642; 1050018259-3 – fls. 376/377, 388/444; 1050018258-5, fls. 343/344, 353/407; 1050018822-2, fls. 363/364, 385/417, 375/382; 1050018257-7, fls. 352/353, 363/415; 1050018233-0, fls. 326/327, 356/388; 1050018455-3, fls. 439/440, 464/500; 1050018244-5, fls. 360/361, 411/445) requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, porque as condutas não se enquadram no dispositivo legal posto em questão pela exordial.

Foram apresentadas réplicas.

O Estado do RGS foi incluído no polo ativo das demandas.

Na instrução (efetuada nos autos do feito nº 1050017048-0) foram colhidos os depoimentos dos funcionários públicos (oficiais de justiça) envolvidos e testemunhas arroladas pelas partes. Determinada a reunião de todas as ações envolvendo os mesmos fatos para o julgamento em conjunto.

A instrução foi encerrada fls. 1189 e vieram os memoriais (fls. 1195/1211, 1212/1226, 1227/1290, 1291/1344) onde as partes repisaram os entendimentos e pretensões anteriores. Documentos juntados por José Francisco da Silva, fls. 1345/2037.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

PASSO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

II. Fundamentação.

Inicialmente, observo que existem inúmeras ações similares a essas que já foram apreciadas exaustivamente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do RGS, que concluiu, na maioria de seus julgamentos, pela não-configuração de ato de improbidade administrativa.

Pois bem.

Para a configuração do ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, consoante tipificação da inicial (art. 9º da LIA), faz-se necessária a prova dos seguintes elementos cumulativos: (i) enriquecimento ilícito ou vantagem patrimonial; (ii) agir doloso; (iii) vínculo do enriquecimento ilícito com o exercício do cargo, dispensando-se a existência de prejuízo para a Administração Pública¹.

Nas hipóteses em tela, é incontroverso o depósito de valores nas contas bancárias dos Oficiais de Justiça-réus, emitidos por M.L. Gomes Advogados

¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Comentários à Lei de Improbidade Administrativa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 107-108.



Associados S/C Ltda, em momento posterior ao cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo. Todavia, não aportou aos autos provas indicando que os Oficiais de Justiça tinham conhecimento dos depósitos de valores ou, ainda, que tenham acertado com algum dos réus ou com prepostos da banca de advogados o pagamento de valores para o cumprimento de seu dever funcional, o que obsta o juízo condenatório.

Para a caracterização do tipo (improbidade administrativa por enriquecimento ilícito) é necessário que o elemento subjetivo guarde estrita relação com a vontade e consciência dirigidas para a percepção da vantagem indevida. A propósito, deve-se ter em conta que *“não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente”* (REsp n. 827.445-SP, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, DJE 8/3/2010).

Ademais, o depósito de valores na conta bancária dos réus Oficiais de Justiça, por si só, não induz à existência de acerto prévio entre eles e demais réus no sentido de receber valores em razão do exercício funcional.

Não bastasse isso, não se pode deixar que ressaltar que à época dos fatos as contas bancárias dos Oficiais de Justiça eram de conhecimento público, e portanto o escritório de advocacia réu detinha, como as outras pessoas, fácil acesso aos dados necessários para realizar depósitos, independente de aquiescência dos meirinhos.

De tudo resume-se que carece de suporte probatório o acerto dos demais réus com os Oficiais de Justiça, o que elide a relação subjetiva entre eles e, por conseguinte, a conduta dolosa. Nessa esteira, a prova oral colhida – seja produzida nestes autos ou emprestada de outros processos, à luz do crivo do contraditório –, não traz menção a envolvimento dos Oficiais de Justiça-réus com o escritório de advocacia ou seus prepostos.

Em tais circunstâncias, forçoso concluir que não há provas de que o corréus ALBERTO VALIM DE LIMA JUNIOR, JOÃO BATISTA TRINDADE CRUZ, MARIA DE FÁTIMA GALVÃO DA SILVA, MOACIR SCOLARI, NOELI DIRCEU FREITAS LOPES, VALMIR LUIZ SEGER, DARCI ANGHINONI, ALEX DOMINGUES PADILHA agiram de forma desonesta ou atentatória aos princípios legais e constitucionais da Administração Pública, concretizados na Lei nº. 8.429/92, elemento volitivo do ato a eles imputado.

E, ausente configuração de ato ímprobo, não podem ser os demais réus por ele punidos, porque não ocorre a subsunção *in concreto* à norma do art. 3º da Lei nº. 8.429/92.

Com o intuito de corroborar a sucinta tese aqui expendida, destaco os seguintes julgamentos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFICIAL DE JUSTIÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. GRATIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS. ART. 9º DA LEI N. 9.429/92. AGIR DOLOSO DO AGENTE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1- Ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito somente resta configurado ante a comprovação do dolo. Precedentes do STJ. 2- No caso concreto, inexistente prova cabal de que a Oficial de Justiça tinha conhecimento de que o depósito do cheque objetivava premiá-la pela diligência cumprida, assim como não há comprovação de ajuste prévio ente os réus. 3- Do mesmo modo, não há qualquer indício nos autos de que o mandato em questão tenha sido cumprido com celeridade não habitual, nem que a



diligência foi realizada em detrimento de outras. 4- Ante a insuficiência do acervo probatório, deve ser julgado improcedente o pedido, porquanto não comprovados os atos de improbidade administrativa imputados aos réus. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70038459459, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 13/04/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA (PROPINA) PARA O CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DO FATO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. Conforme a prova recolhida na instrução, não se verifica o conluio entre os acusados para a obtenção de vantagem indevida, visando a prática de atos processuais. Comprovação da inexistência de qualquer ato de improbidade, que, aliás, já foi objeto de procedimento administrativo que redundou na absolvição do acusado. Improcedência da ação de improbidade. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70040381253, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 02/03/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ÍMPROBO. LEI 8.429/92. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA EM RELAÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE IMPORTA NA IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70040235483, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/02/2011).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. OFICIAL DE JUSTIÇA. SUPOSTO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CONDUTA QUE EXIGE DOLO. ART. 9º, LEI Nº 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. O tipo previsto em o art. 9º, Lei nº 8.429/92, reclama o dolo, quanto ao que nenhuma prova há nos autos, não se podendo falar seja em ajuste entre escritório de advocacia e seus agentes com a Oficial de Justiça, seja quanto à percepção desta relativamente a algum pagamento, tendo-se certeza, apenas, quanto à inoccorrência de qualquer privilégio quanto ao cumprimento do mandado, não se podendo aceitar como demonstrado o suposto pagamento de gratificação. (Apelação Cível Nº 70037687217, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 17/11/2010).

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Depósito de valor em conta bancária de Oficial de Justiça, com a finalidade de agilizar o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Ato de improbidade administrativa não configurada. Ausência de dolo ou culpa no agir do agente público. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70037526803, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 22/09/2010).



Diante desse contexto, entendo que, pela insuficiência do acervo probatório constante dos autos, devem ser julgados improcedentes os pedidos deduzidos, porquanto não comprovados os atos de improbidade administrativa imputados aos réus.

Por fim, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, sendo desnecessário exame pontual de cada artigo suscitado na contestação apresentada, sendo que a presente decisão foi fundamentada na legislação pertinente ao caso concreto.

III. Dispositivo.

ISSO POSTO, forte no art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formalizados nas ações civis públicas nºs 10500170480, 10500182330, 10500182577, 10500188222, 10500182593, 10500182585, 10500182445 e 10500184553 movidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pelo ESTADO DO RS em face de ALBERTO VALIM DE LIMA JUNIOR, JOÃO BATISTA TRINDADE CRUZ, MARIA DE FÁTIMA GALVÃO DA SILVA, MOACIR SCOLARI, NOELI DIRCEU FREITAS LOPES, VALMIR LUIZ SEGER, DARCI ANGHINONI, ALEX DOMINGUES PADILHA, JOSÉ SILVEIRA ATAÍDE DOS SANTOS, LEANDRO KASPER, EDUARDO DE ARAÚJO MARQUES, CARLO ALBERTO HUNGER, JOÃO CARLOS CORTE, JEAN IANOV, MARIA LUIZA CORREIA DE VASCONCELOS, ALEXANDRE QUADRO PORTO, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, JOÃO ANTONIO BELIZÁRIO LEME e M. L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.

Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, à luz do art. 18 da Lei nº. 7.347/85, porque não demonstrada má-fé.

Por fim, determino que os feitos correlatos a este principal de nºs 10500182330, 10500182577, 10500188222, 10500182593, 10500182585, 10500182445 e 10500184553 permaneçam depositados em Cartório.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Caxias do Sul, 04 de abril de 2012.

Maria Aline Vieira Fonseca,
Juíza de Direito